



PROCESSO N.º	:	25127/2015
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS
CNPJ	:	15.024.029/0001-80
RECORRENTES	:	CARLOS ROBERTO BIANCHI, ELISABETE APARECIDA NOGUEIRA DOS SANTOS, CLAUDECIR ALVES FEITOSA, MANOEL ALEXANDRE MAIORQUIN E ROSÂNGELA APARECIDA CORREA
DESCRIÇÃO	:	RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE AO ACORDÃO NR 132/2016 PROCESSO NR 25127/2015
EQUIPE TÉCNICA	:	EDMAR CLÁUDIO MARANGON
RELATOR ORIGINAL	:	CONSELHEIRO MOISÉS MACIEL
RELATOR DO RECURSO	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ORDINÁRIO

Prezado Senhor Secretário,

1. Introdução

Trata-se de Relatório de Análise do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Carlos Roberto Bianchi e Outros, contra o Acórdão 132/2016-SC, que julgou as Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos, exercício 2015, como regulares, com recomendações e determinações legais, e aplicação de multas.



2. Contextualização

Em 14/10/2016 foi publicado o Acórdão 132/2016-SC, que julgou as Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos, exercício 2015, cuja ementa restou como segue:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2015. PRELIMINAR: APARTAMENTO DAS MATÉRIAS DOS PROCESSOS DE REPRESENTAÇÕES INTERNAS DO JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS. MÉRITO: JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÃO PARA A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS.

Tempestivamente, em 31/10/2016, o Prefeito Municipal, Sr. Carlos Roberto Bianchi, juntamente com 04 recorrentes, juntaram o recurso ordinário ora analisado, arguindo essencialmente a inobservância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância, em razão da aplicação de multas desnecessárias ou equivocadas, e sanções com valores desarrazoados.

Admitido o recurso, vieram os autos a esta SECEX.

Passa-se, então, à análise do recurso ordinário.

3. Análise do Recurso

Os recorrentes iniciam os fundamentos jurídicos (fl. 10 do documento digital 192562/2017) alegando que esta Corte de Contas foi incoerente em relação aos seus julgados e, ainda, deixou de considerar os princípios da insignificância, proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que as supostas irregularidades eram, em sua maioria, “*burocráticas e incapazes de causar danos à Administração Pública*”.



No entanto, em que pesem essas alegações, as multas aplicadas obedeceram os valores mínimos estabelecidos pelas normativas desta Casa e não se mostram em dissonância em relação a outros julgados.

Já em relação à observância dos princípios da insignificância, proporcionalidade e razoabilidade, entende-se que foram aplicados ao caso concreto por parte dos Excelentíssimos Conselheiros durante a sessão plenária que culminou no Acórdão 132/2016-SC, ora recorrido.

De qualquer sorte, uma reavaliação das sanções, sob a ótica dos citados princípios, deve ficar a cargo dos Excelentíssimos Conselheiros, pois, trata-se de prerrogativa dos julgadores.

3.1. Análise dos argumentos recursais apresentados contra cada irregularidade individualmente

A fim de facilitar a análise do cabimento ou não das alegações trazidas pelos recorrentes, entendeu-se adequado apresentar individualmente cada irregularidade contestada.

1) KB 10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

1.1) Descumprimento do Acórdão nº 241/2015 que recomendou a inclusão no próximo concurso a ser realizado pela prefeitura o cargo de profissional habilitado em libras, em obediência ao entendimento firmado na Resolução de Consulta nº 12/2010, deste tribunal, nos termos do artigo 6º, I, "a", e II "a", da Resolução Normativa nº 17/2010. - Tópico - 3.14. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

Síntese recursal

Os recorrentes alegam que essa irregularidade não deveria existir consoante dois aspectos. O primeiro pela inexistência de irregularidade por descumprimento de uma **recomendação**. E o segundo aspecto seria a inexistência de



concurso público, o que impossibilita a inclusão do cargo de profissional habilitado em libras "no próximo concurso a ser realizado", conforme recomendação do Acórdão 241/2015.

Análise das alegações

Verificam-se corretos os argumentos, pois, não há previsão normativa de aplicação de sanção por descumprimento de recomendação emitida por este Tribunal.

Apenas para enriquecer a análise, a legislação prevê aplicação de multa para descumprimento de **determinação** e não de recomendação.

Outro ponto que merece acolhimento refere-se à impossibilidade jurídica de cumprimento da recomendação de **inclusão do cargo de libras em concurso público**. Como a Prefeitura **não realizou qualquer concurso público** após a publicação do Acórdão 241/2015 – o qual **recomendou** a inclusão do cargo –, não houve possibilidade de inclusão do referido cargo de libras.

Como se observa, estão corretos os argumentos apresentados, de maneira que **a irregularidade deve ser sanada**.

2) NA 01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

2.1) Descumprir o item 9 do Acórdão nº 1697/2014 quanto a realização de concurso público específico para o cargo de contador, no prazo estipulado de 240 dias.

2.2) Descumprir a letra "a" do Acórdão nº 241/2015 referente a determinação do cumprimento do item 7 do Acórdão anterior (nº 1697/2014) que continha o prazo de 30 dias.

Síntese recursal



Os recorrentes alegam que o cargo de Técnico em Contabilidade é ocupado por servidor efetivo com nível de graduação que lhe confere o título de contador. E, nessas circunstâncias, considerando o pequeno porte do município, que não dispõe de pessoal especializado para rever o PCCS, não seria cabível adequação do Plano de Carreiras para que o cargo de técnico contábil fosse convertido em cargo de Contador – já que o técnico contábil vem realizando funções de Contador – ou, a realização de concurso público específico para o cargo.

Ainda, para fundamentar o desvio de função do técnico contábil, para que atue com contador, os recorrentes se sustentam no **Voto Condutor** emitido pelo Conselheiro Antônio Joaquim no julgamento do processo 3.629-3/2010, que tratou da Resolução de Consulta 37/2010.

No caso, os recorrentes se sustentam nos seguintes trechos (fl. 18 do documento digital 192562/2016):

Resolução de Consulta___/2010. Pessoal. Admissão. Profissionais com profissão regulamentada. Contador. Regra: provimento em cargo efetivo específico. Exceção: atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a servidor efetivo.

1) O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações.

2) Os princípios constitucionais da economicidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, que regem a Administração Pública, autorizam excepcionalmente, desde que devidamente justificadas e em caráter temporário, até que se concluem os procedimentos de criação e provimento do cargo de contador da unidade, a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a servidor efetivo do quadro de pessoal técnico administrativo do ente, o qual deverá estar devidamente habilitado e inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, vedada a ocorrência de desvio de função e a inobservância ao princípio da segregação de funções, permitido, no entanto, o pagamento de gratificação pelo exercício da função, no caso em que exercer atribuições de direção ou chefia, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal.



Análise das alegações

Em que pesem os argumentos dos recorrentes, mister destacar que a irregularidade por descumprimento de determinação visa aplicar uma sanção pela inércia de não criação do Cargo de Contador, mesmo após reiteradas determinações. Visa também, aplicar sanção ao gestor pela manutenção de servidor em desvio de função, exercendo atividades que deveriam ser atribuídas a servidor concursado especificamente para o Cargo de Contador.

Ainda, diferentemente do que afirmam os recorrentes, a Resolução de Consulta 37/2010 (processo 3.629-3/2010) não acolheu a excepcionalidade apresentada no Voto Condutor já transcrito.

Ao tempo da votação em Plenário, os Excelentíssimos Conselheiros acordaram pela retirada da excepcionalidade, conforme se extrai das notas taquigráficas do julgamento do processo 3.629-3/2010¹:

O EXMO. SR. AUDITOR SUBSTITUTO DE CONS. LUIZ CARLOS PEREIRA

– Senhor Presidente, eu ouvi atentamente o que foi colocado pelos Conselheiros.

***Eu tendo a concordar com o Dr. Luiz Henrique**, não é questão de ser só legal. Da forma que está redigida a resposta à consulta, esse item 2, essa exceção que foi tentado ser colocada, até pela contradição que o Dr. Luiz Henrique levantou, ela é inaplicável. Porque fala que é possível excepcionalmente, mas coloca algumas exceções e dentre as exceções que é vedado o desvio de função. Senhores, se as competências do cargo são as previstas em lei e se eu estou admitindo que não existe um contador previsto em lei e não foi feito o concurso, qualquer servidor efetivo que eu retire da função que ele exerce para exercer a função de contador, será um desvio de função!*

*Então, talvez até por ser inaplicável que isso aqui não tem efeito prático. Por isso que eu concordo com Dr. Luiz Henrique, eu acredito que talvez **deva ser retirado esse item 02** [da proposta de resolução contida no Voto Condutor], obviamente porque nós estamos respondendo uma consulta em tese. **No caso em concreto, aí sim, nós vamos analisar todas as peculiaridades e poderemos até, no caso concreto, aplicar de forma diferente esse entendimento jurídico que já existe, inclusive o da consulta.***

[...]

O DR. PROC. ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

¹ Acessível em: <http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/detalhe/num/36293/ano/2010>



– Senhor Presidente, pela leitura do Ministério Público de Contas há três votos diferentes. O voto do Relator, o voto intermediário do Conselheiro Waldir Teis, que foi acompanhado pelo Conselheiro Domingos Neto, e o voto do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, acompanhado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. **Então compete a Vossa Excelência solucionar essa celeuma.**

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO

– Voto de acordo com o voto do Dr. Luiz Henrique Lima.

Aprovado. Vamos ajustar a ementa.

Por esse motivo, a ementa da Resolução de Consulta 37/2010 restou como se segue. Ou seja, **sem a excepcionalidade trazida pelos recorrentes:**

PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ. CONSULTA. PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. REGRA: PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO ESPECÍFICO. O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações.

Nesse contexto, entende-se que **a irregularidade deva ser mantida, ficando a cargo do Excelentíssimo Conselheiro Relator a análise da aplicação estrita, ou não, da letra da norma ao caso concreto.**

3) NB 10 DIVERSOS_GRAVE_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013)

3.1) Descumprimento ao item 10 do Acórdão nº 1697/2014, quanto a observar o cronograma estipulado para implementação do Guia da Lei de Acesso à Informação e Criação das Ouvidorias dos Municípios.



Síntese recursal

O prefeito alega ter cumprido com os requisitos de acesso à informação por meio da Internet, de maneira que não poderia ser apenado por uma irregularidade inexistente.

E acrescenta que o fato do site da prefeitura estar indisponível ao tempo da confecção do relatório técnico de auditoria, não se traduz em descumprimento da Lei de acesso à informação.

Análise das alegações

Novos testes ao site do "Portal da Transparência" da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos, demonstraram que as informações estão disponíveis à população, no entanto, com falhas no acesso.

O que se observou durante os testes realizados para confecção deste relatório, foi uma instabilidade no acesso às informações, onde, em alguns momentos eram acessíveis e em outros não, obrigando o cidadão na realização de inúmeras tentativas até que a informação seja apresentada.

Ou seja, as informações estão disponíveis desde que o internauta realize várias tentativas de acesso.

Por esse motivo, entende-se que a **irregularidade deva ser convertida em recomendação**, para que o atual gestor melhore a qualidade da infraestrutura de disponibilização das informações, para garantir que o cidadão tenha acesso aos dados logo na primeira exibição da página do Portal da Transparência.

4) HB 15 CONTRATOS_GRAVE_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

4.1) Na cláusula sétima do Contrato nº 007/2014, itens 7.7 e 7.8 verificasse a obrigação da contratado em reparar erros e fazer atualizações conforme exigências



legais, o Sistema Ágili apresenta as inconsistências já apontadas sem as devidas providências por parte da fiscalização do contrato, inconformidades essas constantes no Controle da Licitação.

Síntese recursal

Nas palavras dos recorrentes, tem-se a seguinte situação (fls. 22 e 23 do documento digital 192562/2016):

No que diz respeito a este item, há outro grande equívoco por parte do Relator, pois ao fazer esse juízo de valor a respeito da ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante; da não solicitação de correções existentes no sistema informatizado da Prefeitura (Sistema Ágili), deixou de considerar que o sistema informatizado instalado nesta entidade não dispõe da tal classificação "adesão carona de outros entes", certo de que tal classificação não se trata de modalidade de licitação.

[...]

Isso porque, ficou devidamente comprovado que o Sistema Ágili contratado pela Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos/MT não contém meios de informar que alguns processos de contratação/contratos se originaram de adesão de carona à ata de registro de preço de outros entes ou órgãos, uma vez que o sistema não oferece campo próprio para preenchimento de tal procedimento, certo de que já foi requisitado à empresa fornecedora do sistema que implantasse tal procedimento, porém sem resposta, não podendo a Administração Pública sofrer consequência de irregularidades que não deu causa.

Após as explicações acima transcritas, os recorrentes solicitam que a irregularidade seja convertida em recomendação (fl. 24 do documento digital 192562/2016):

Sendo assim, ante a comprovação de que se trata apenas de falha procedimental, que em nada prejudicou os procedimentos licitatórios em análise, o presente apontamento não deve prejudicar a gestão do município, nem mesmo gerar punição, eis que não se trata de irregularidade reincidente e, seguindo a inteligência dos entendimentos desta Corte de Contas, deve ser objeto apenas de recomendações.



Análise das alegações

Como de depreende dos argumentos apresentados pelos próprios recorrentes, a falha no sistema era conhecida e, mesmo assim, não foi sanada, comprovando a ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução do contrato.

Acrescenta-se que a peça recursal não apresenta qualquer documento que pudesse comprovar a alegação sobre a Administração ter, infrutiferamente, tentado corrigir o problema. E, mesmo que houvesse tal documentação, esta deveria ser acompanhada de comprovação de sanções sobre a empresa de software, uma vez que esta estaria descumprindo o objeto contratado.

Por essas razões, entende-se que **a irregularidade deva ser mantida, ficando a cargo do Excelentíssimo Conselheiro Relator, o exercício da razoabilidade para converter ou não a irregularidade em recomendação.**

6) GC 21 LICITAÇÃO_MODERADA_21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93)

6.1) Ausência de justificativa legal para locação dos 12 (doze) imóveis da dispensa de licitação nº 03/2015, conforme art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Síntese recursal

No entendimento dos recorrentes os documentos, alegadamente já juntados a estes autos, são suficientes para afastar a irregularidade (fls. 28 e 29 do documento digital 192562/2016):

Pois bem. De proêmio, é mister aqui reiterar as informações já apresentadas em outra oportunidade a esta Corte de Contas, qual seja, a documentação juntada que atendem a legislação vigente, sendo elas, o termo de referência, laudos de avaliação e ordem judicial para alguns casos.

Nessa toada, é imperioso explicar que embora a dispensa e inexigibilidade de licitação exige justificativa plausível para tanto, difícil



é demonstrar a documentação necessária, uma vez que é algo, por vezes, em tudo subjetivo.

[...]

A legislação não traz especificamente os meios de provas que devem ser apresentadas para se comprovar tal situação, ficando a cargo da Administração Pública a apresentar a documentação necessário capaz de provar a necessária dispensa ou inexigibilidade da licitação, logo a documentação apresentada pelo ordenador de despesas e secretário é capaz de lastrear com êxito a locação dos 12 imóveis, conforme preconiza o art. 26 da Lei de Licitação, não ocasionando, pois, prejuízos para à Administração Pública.

Análise das alegações

Inicialmente destaca-se a inexistência, nestes autos, dos documentos alegadamente entregues. Nem tampouco foi possível localizá-los no Sistema APLIC², sistema para o qual a Prefeitura deveria ter encaminhado eletronicamente todos os documentos relacionados à Dispensa de Licitação 03/2015.

Anota-se que fora encontrado apenas o Parecer Jurídico 51/2015 (fls. 39 a 43 do documento digital 87727/2016), o qual não se manifesta pela legalidade da inexigibilidade solicitada pela Administração. Apenas manifesta-se pela possibilidade jurídica desde que respeitados os ditames da lei, conforme se extrai do próprio documento:

*Face ao exposto, somos pela possibilidade jurídica da manutenção da locação **desde que observadas as recomendações deste parecer. Iguamente, sugerimos a justificativa integral do preço e razão da escolha do imóvel**, somos pela formalização da contratação locatícia. (grifo nosso)*

E o mero pedido de solicitação de dispensa contido nas folhas 44 e 45 do documento digital 87727/2016, não pode ser considerado como fato autorizador da contratação por inexigibilidade.

Quanto aos argumentos relativos a legislação não trazer objetivamente os meios de prova para comprovar uma inexigibilidade de licitação, tem-se que o fato

² A imagem contida no Anexo I apresenta o resultado da tela de consulta realizada por meio do Sistema APLIC.



da norma não ser taxativa sobre qual texto deve estar contido nos documentos licitatórios, não exige a Administração da apresentação de justificativas e emissão de relatórios técnicos que possam explicar objetivamente a necessidade e obrigatoriedade da locação de imóveis singulares.

Aliás, as normas e leis brasileiras não trazem a redação que deve estar contida nos documentos administrativos. Ela apenas determina que essa documentação seja capaz de comprovar a necessidade da inexigibilidade.

Portanto, não cabe guarida aos argumentos apresentados pelos recorrentes, razão pela qual este auditor manifesta-se pela **manutenção da irregularidade**.

8) GB 13 LICITAÇÃO_GRAVE_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

8.1) Irregularidade pelas informações inverídicas sobre o procedimento licitatório, referente a adesão a ata de registros de preços do pregão presencial nº 07/2014 da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Acorizal MT, pois o procedimento foi uma adesão a ata de outro ente e foi classificado como o pregão presencial nº 16/2015 da prefeitura de São José dos Quatro Marcos -MT.

8.2) Irregularidade pelas informações inverídicas sobre o procedimento licitatório, referente a adesão carona à ata de registro de preços nº 01/2014 do pregão presencial nº 06/2014 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste de Mato Grosso, pois o procedimento foi uma adesão à ata de outro ente e foi classificado como o pregão presencial nº 02/2015 da prefeitura municipal de São José dos Quatro Marcos -MT.

Síntese recursal

Quanto a esta irregularidade os recorrentes apresentam os seguintes argumentos (fl. 31 do documento digital 192562/2016):



Como já explicado no item 4, a suposta irregularidade trata-se meramente de falha procedimental que não prejudicou o bom andamento dos serviços nem influenciando na legalidade do processo.

Isso porque, ficou devidamente comprovado que o Sistema Ágil contratado pela Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos/MT não contém meios de informar que alguns processos de contratação/contratos se originaram de adesão de carona à ata de registro de preço de outros entes ou órgãos, uma vez que o sistema não oferece campo próprio para preenchimento de tal procedimento, certo de que já foi requisitado à empresa fornecedora do sistema que implantasse tal procedimento, porém sem resposta, não podendo a Administração Pública sofrer consequência de irregularidades que não deu causa.

[...]

Logo, verifica-se que a penalidade aplicada se mostra desarrazoada e desproporcional à conduta dos interessados, pois essa conduta não trouxe qualquer prejuízo a esta Corte de Contas, não apresentando, pois, relevância.

Análise das alegações

Em que pese o entendimento apresentado pelos recorrentes, a irregularidade trouxe prejuízos ao controle externo, pois, estão erradas as informações prestadas pela municipalidade e isso, por si só, causam prejuízos.

No entanto, mesmo verificado o prejuízo ao controle externo, observa-se a ocorrência de *bis in idem* entre esta irregularidade e a descrita no item "4) HB 15 CONTRATOS_GRAVE_15", uma vez que a inércia da Prefeitura na correção do sistema Ágil (descrita na irregularidade BH 15) causou a irregularidade ora analisada.

Não há como realizar o correto lançamento das informações sobre adesão às Atas de Registro de Preços, sem antes corrigir o sistema informatizado da Prefeitura. E, nesse sentido, observa-se a duplicidade nas penalidades, pois, esta irregularidade GB 13 é mera consequência da HB 15 (item 4.1).

Assim, entende-se que **esta irregularidade deve ser sanada a fim de evitar o *bis in idem*.**



11) GB 13 LICITAÇÃO_GRAVE_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

11.1) Ausência de comprovação de preços para realizar a contratação das bandas musicais para o evento de final de ano da prefeitura, através da inexigibilidade de licitação nº 03/2015.

Síntese recursal

Os recorrentes entendem que as situações de inexigibilidade licitatória são incompatíveis com a apresentação dos demonstrativos de comprovação de preços, em razão da própria singularidade do contratado, como se depreende dos termos transcritos do recurso (fl. 33 do documento digital 192562/2016):

De proêmio, é imperioso mencionar que quando o assunto é inexigibilidade, soa estranho falar em justificar a compatibilidade do preço contratado com os preços praticados no mercado.

Isso porque, se nesse procedimento de contratação a competição é inviável, como demonstrar a compatibilidade do preço contratado com o preço praticado no mercado?

[...]

Face ao exposto, pode-se constatar que a contratação direta de artistas no âmbito da Administração Pública é um tema delicado, diante da existência de certo subjetivismo na escolha do artista consagrado pela opinião pública ou pela crítica especializada, além dos valores vultosos envolvidos, e o olhar atento dos órgãos de controle sobre tais contratações.

Análise das alegações

Equivocam-se os recorrentes sobre esse entendimento. Inclusive, esta Corte de Contas já se manifestou sobre o assunto por meio da Resolução de Consulta 41/2010 e ratificou o entendimento trazido nessa consulta, em relação à necessidade de justificativas plausíveis e demonstração de preços, quando da publicação da Resolução de Consulta 20/2016, que revisou a 41/2010.



A fim de facilitar a leitura, transcreve-se a Resolução de Consulta 20/2016:

*Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. 1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. 2) **Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.** (grifo nosso)*

Por essas razões, entende-se que **a irregularidade deva ser mantida**, pois, não há que se falar em permissão para não cumprir com o dever de apresentar as justificativas e a pesquisa de preços balizadora de valor de contratação.

3.2. Análise da tese de Responsabilidade Subjetiva do Prefeito

Síntese Recursal

O Prefeito alega a impossibilidade de ser responsabilizado objetivamente pelas irregularidades, uma vez que não ficou demonstrado o nexo de causalidade entre as supostas ações ou omissões, e o dano. E, nesse sentido, as responsabilidades deveriam ser apontadas individualmente para cada pessoa responsável por cada setor da prefeitura.

Destacam-se trechos dos argumentos:

Quanto a aplicação de multa do presente caso, verifica-se que o Sr. Carlos Roberto Bianchi foi responsabilizado único e exclusivamente em



razão de ser prefeito do município de São José dos Quatro Marcos/MT. Porém, data vênia, essa responsabilização não se fez acertada, tendo em vista que não competia ao mesmo a atribuição que era de outros servidores da Prefeitura, não existindo nos autos qualquer comprovação da participação efetiva do Prefeito na ordenação da execução dos serviços, tampouco acompanhamento da realização dos mesmos.

Dessa forma, as responsabilidades pelas irregularidades apontadas devem ser apontadas para cada pessoa responsável pelo seu setor, uma vez que são encarregados de realizarem as atividades mister dos seus respectivos cargos, pois a partir do momento em que o Prefeito nomeia um responsável para cada setor pode desvirtuar os seus olhares para outras atividades que lhe competem.

Análise das alegações

Em que pesem os argumentos trazidos pelo Prefeito, não se pode excluir as culpas *in vigilando* e *in eligendo*, onde, a primeira refere-se, sinteticamente, à obrigação do gestor em fiscalizar e revisar os atos praticados, e a segunda, trata-se da responsabilidade do gestor em relação àqueles por ele escolhidos para praticar atos em nome da Administração.

Sobre o assunto, destaca-se o posicionamento do TCU, já pacificado há algum tempo, e exarado no Acórdão 1.619/2004-TCU-PLENÁRIO:

*É entendimento pacífico no Tribunal que o instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado (v.g. Acórdão 56/1992 - Plenário, in Ata 40/1992; Acórdão 54/1999 - Plenário, in Ata 19/1999; Acórdão 153/2001 - Segunda Câmara, in Ata 10/2001). Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização subordinados, diante da culpa *in eligendo* e da culpa *in vigilando*.*

E esse também é o entendimento deste auditor, restando tão somente a manifestação pela **manutenção da responsabilização do Prefeito pelas irregularidades descritas no Acórdão 132/2016-SC e não sanadas após julgamento do recurso ordinário ora analisado.**



4. Conclusão

Apresentada a análise do recurso ordinário, este auditor manifesta-se nos seguintes termos:

4.1. Pelo parcial provimento do recurso;

4.2. Pela reforma do Acórdão 132/2016-SC, saneando a irregularidade 1.1 e, a fim de evitar o *bis in idem*, sanear as irregularidades 8.1 e 8.2;

4.3. Pela conversão da irregularidade 3.1 em recomendação;

4.4. Pela manutenção de demais termos do Acórdão recorrido;

4.4. Pela remessa dos autos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator Valter Albano da Silva, para dar o encaminhamento que entender necessário.

Cuiabá-MT, 20 de fevereiro de 2017.

EDMAR CLÁUDIO MARANGON
Auditor Público Externo



DESPACHO DE SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO RELATOR:

Amparado no Relatório do Auditor, acolho a conclusão apresentada e, nos termos regimentais, encaminho os autos para conhecimento e sequência processual.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO
Secretário de Controle Externo



ANEXO I

O círculo vermelho destaca todos os tipos de licitação realizada em 2015, sob o a numeração 03. Caso a Prefeitura tivesse encaminhado ao TCE-MT os documentos relacionados à Dispensa de Licitação 03/2015, eles estariam listados juntamente com os outros dois itens destacados.

O acesso ao Sistema APLIC ocorreu em 27/01/2017, às 15:00.

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS :: CNPJ: 15024029000180 :: - [Consulta de Processos]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Envio Imediato Auditoria Imp

Consulta de Processos Licitatórios

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta Não enviado Publicações (anteriores a 2012) Documentos (após 2012) Convidados Lotes Part

Lote/Item	Exercício	Nº Licitação	Modalidade	Tipo	Situação	Data Situação
Lote	2015	00000000001/2015	Convite para compras e serviços	Preço	HOMOLOGADA	15/05/2015
Item	2015		Inexigibilidade de Licitação		HOMOLOGADA	10/06/2015
Item	2015		Pregão Presencial	Preço	HOMOLOGADA	15/01/2015
Item	2015		Tomada de preço para compras e serviços	Preço	HOMOLOGADA	26/02/2015
Item	2015	00000000002/2015	Dispensa de licitação para compras e servi...		HOMOLOGADA	11/04/2015
Item	2015		Pregão Presencial	Preço	HOMOLOGADA	26/01/2015
Item	2015		Tomada de preço para compras e serviços	Preço	HOMOLOGADA	26/02/2015
Item	2015	00000000003/2015	Pregão Presencial	Preço	HOMOLOGADA	10/02/2015
Item	2015		Tomada de preço para compras e serviços	Preço	HOMOLOGADA	26/02/2015
Item	2015	00000000004/2015	Pregão Presencial	Preço	HOMOLOGADA	04/03/2015
Item	2015		Tomada de preço para compras e serviços	Preço	HOMOLOGADA	04/05/2015
Item	2015	00000000005/2015	Pregão Presencial	Preço	HOMOLOGADA	13/03/2015
Item	2015	00000000006/2015	Pregão Presencial	Preço	HOMOLOGADA	16/03/2015
Item	2015	00000000007/2015	Pregão Presencial	Preço	HOMOLOGADA	16/03/2015